



CAPÍTULO IV - VALORES REFERENCIAIS ORIENTADOS A ITENS DE LICITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO RESTRITA A MICROEMPRESAS E A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

1. RESUMO – VALORES REFERENCIAIS – ITENS DE LICITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME E EPP

Em atendimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, o qual prevê a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em relação aos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, estão dispostos no presente capítulo os valores referenciais em conformidade com a aludida regra legal.

Os resultados apresentados a seguir diferem dos apresentados no capítulo II em dois pontos:

- Em relação aos encargos sociais básicos (Grupo A dos Encargos Sociais e Trabalhistas); e
- Em relação aos percentuais dos tributos para cálculo do BDI.

Considerou-se o percentual de encargos de 68,3999% para a jornada de 44 horas semanais, de 2ª feira a domingo.

Quadro 6: Valores referenciais dos serviços de limpeza em sanitários públicos em terminal de ônibus – EMTU – itens de Licitações de Participação Restrita a ME e EPP

Postos de Serviço – Sanitários Públicos em Terminal de Ônibus – EMTU	Valores Mensais (R\$/Posto/mês)
Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação em terminal de ônibus – 8 horas – diurno (2ª feira a domingo)*	R\$ 7.834,18
Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação em terminal de ônibus – 16 horas – diurno (2ª feira a domingo)*	R\$ 15.668,37

* Cláusula do adicional de insalubridade do acordo coletivo da categoria SIEMACO/SEAC-SP.
Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

2. RESUMO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – ITENS DE LICITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME E EPP

2.1. Posto Sanitário

O Quadro 7 apresenta a composição do valor mensal para os postos de sanitários em áreas de grande circulação (D). Esse resultado é obtido a partir do somatório do valor proporcional (1:30) do Encarregado de agente de higienização (B) com o valor do posto de Agente de higienização (C).

Ressalta-se que os cargos/funções aqui tratados consideram, na apuração dos seus custos, uma carga horária de trabalho de 8h/dia. Entretanto, adotou-se a criação de um posto de 16h/dia de cobertura (E), sendo este duas vezes um posto de 8h/dia.

**Quadro 7: Composição dos valores referenciais de limpeza em sanitários públicos em terminal de ônibus – EMTU para postos de sanitários – Itens de Licitações de Participação Restrita a ME e EPP**

Cálculo do Posto Sanitário	Valores Mensais (R\$/posto/mês)
Valor do posto de Encarregado de agente de higienização – 44h – 2ª feira a domingo (diurno) – sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação em terminal de ônibus	R\$ 7.376,77
Rateio do valor do posto de Encarregado de agente de higienização (1:30)	R\$ 245,89
Valor do posto de Agente de higienização – 44h – 2ª feira a domingo (diurno) – sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação em terminal de ônibus – com insalubridade	R\$ 7.588,29
Valor mensal – posto de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação em terminais de ônibus – EMTU (8h/dia – 2ª feira a domingo)	R\$ 7.834,18
Valor mensal – posto de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação em terminais de ônibus – EMTU (16h/dia – 2ª feira a domingo)	R\$ 15.668,37

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

3. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS CUSTOS E PREÇOS UNITÁRIOS – ITENS DE LICITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME E EPP

A composição dos preços apresentada a seguir demonstra de forma analítica todos os insumos, quantidades, ponderações, preços e demais variáveis que interferem na formação dos preços dos serviços, espelho das especificações e condições estabelecidas.

Os cargos/funções necessários para a apuração dos preços unitários dos serviços são:

- Agente de higienização – 2ª feira a domingo – 44 horas – sanitários públicos em terminal de ônibus – EMTU – com insalubridade – diurno; e
- Encarregado de agente de higienização – 2ª feira a domingo – 44 horas – sanitários públicos em terminal de ônibus – EMTU – diurno.

Os Quadros 9 e 10 apresentam os custos do posto segundo a escala.

Em atenção à mesma premissa apresentada no caderno técnico de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 3, o custo do material de limpeza utilizado para os cargos/funções supracitados considera a aplicação do coeficiente de 12% e residual de 88% sobre o custo do Varredor de áreas públicas privadas – 44 horas – diurno, tendo em vista a similaridade destes postos com o Estudo de Uso Específico de Limpeza em Parques Estaduais .

Quadro 8: Custo mensal com material por cargo/função – itens de Licitações de Participação Restrita a ME e EPP*

Rubrica	Valor
Custo de mão de obra – Varredor de áreas públicas privadas – 44 horas – diurno	R\$ 3.556,25
Coeficiente	12%
Total	R\$ 426,75
Residual	88%
Custo mensal com material	R\$ 484,94

* Não foi considerado o BDI.

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

**Quadro 9: Agente de higienização – 2ª feira a domingo – 44 horas – Sanitários públicos em terminal de ônibus – EMTU – Com insalubridade – Diurno – Itens de Licitações de Participação Restrita a ME e EPP**

CUSTOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA EM SANITÁRIOS PÚBLICOS - EMTU		
MÊS DE REFERÊNCIA: JANEIRO DE 2024		
Discriminação dos Custos	Escala:	8 Horas – 2ª feira a domingo
	Turno:	Diurno
	Tipo:	Com insalubridade 40%
	Valores expressos em Reais (R\$)	
Remuneração	R\$ 2.779,69	36,63%
Salário-base	R\$ 1.590,00	20,95%
Adicional de insalubridade	R\$ 564,80	7,44%
Folguista (0,29 funcionários)	R\$ 624,89	8,23%
Benefícios Mensais e Diários	R\$ 1.052,33	13,87%
Vale-transporte	R\$ 184,48	2,43%
Custo mensal	R\$ 307,55	4,05%
Parcela do trabalhador	-R\$ 123,07	-1,62%
Vale-refeição	R\$ 589,21	7,76%
Custo mensal	R\$ 629,42	8,29%
Dia da categoria – 16/maio	R\$ 2,13	0,03%
Parcela do trabalhador	-R\$ 42,34	-0,56%
Cesta básica	R\$ 177,75	2,34%
Assistência médica familiar	R\$ 43,41	0,57%
Benefício social familiar e natalidade	R\$ 19,61	0,26%
Auxílio-creche	R\$ 28,77	0,38%
Norma Regulamentadora N.º 07	R\$ 9,11	0,12%
Insumos Diversos	R\$ 559,23	7,37%
Uniforme	R\$ 62,98	0,83%
EPI	R\$ 11,31	0,15%
Material	R\$ 484,94	6,39%
Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 1.901,30	25,06%
Encargos previdenciários e FGTS	R\$ 861,70	11,36%
13º Salário + Adicional de férias	R\$ 453,09	5,97%
Afastamento maternidade	R\$ 2,11	0,03%
Custo de reposição do profissional ausente	R\$ 425,57	5,61%
Custo de rescisão	R\$ 136,16	1,79%
Outros*	R\$ 22,67	0,30%
Custos Indiretos, Lucro e Tributos	R\$ 1.295,74	17,08%
Custos Indiretos	R\$ 365,60	4,82%
Lucro	R\$ 479,39	6,32%
Tributos	R\$ 450,75	5,94%
ISS	R\$ 151,77	2,00%
PIS	R\$ 53,12	0,70%
COFINS	R\$ 245,86	3,24%
Total	R\$ 7.588,29	100,00%

* Obs.: Informação detalhada no tópico dos encargos sociais, Grupo E – Aprovisionamento de Casos Especiais (exceto incidência do Grupo A sobre licença-maternidade).

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

**Quadro 10: Encarregado de agente de higienização – 2ª feira a domingo – 44 horas – Sanitários públicos em terminal de ônibus – EMTU – Diurno – Itens de Licitações de Participação Restrita a ME e EPP**

CUSTOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA EM SANITÁRIOS PÚBLICOS – EMTU		
MÊS DE REFERÊNCIA: JANEIRO DE 2024		
Discriminação dos Custos	Escala:	8 Horas – 2ª feira a domingo
	Turno:	Diurno
	Tipo:	Sem insalubridade
Valores expressos em Reais (R\$)		
Remuneração	R\$ 2.684,35	36,39%
Salário-base	R\$ 2.080,89	28,21%
Folguista (0,29 funcionários)	R\$ 603,46	8,18%
Benefícios Mensais e Diários	R\$ 1.014,34	13,75%
Vale-transporte	R\$ 146,49	1,99%
Custo mensal	R\$ 307,55	4,17%
Parcela do trabalhador	-R\$ 161,06	-2,18%
Vale-refeição	R\$ 589,21	7,99%
Custo mensal	R\$ 629,42	8,53%
Dia da categoria – 16/maio	R\$ 2,13	0,03%
Parcela do trabalhador	-R\$ 42,34	-0,57%
Cesta básica	R\$ 177,75	2,41%
Assistência médica familiar	R\$ 43,41	0,59%
Benefício social familiar e natalidade	R\$ 19,61	0,27%
Auxílio-creche	R\$ 28,77	0,39%
Norma Regulamentadora N.º 07	R\$ 9,11	0,12%
Insumos Diversos	R\$ 582,37	7,89%
Uniforme	R\$ 86,12	1,17%
EPI	R\$ 11,31	0,15%
Material	R\$ 484,94	6,57%
Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 1.836,09	24,89%
Encargos previdenciários e FGTS	R\$ 832,15	11,28%
13º Salário + Adicional de férias	R\$ 437,55	5,93%
Afastamento maternidade	R\$ 2,04	0,03%
Custo de reposição do profissional ausente	R\$ 410,97	5,57%
Custo de rescisão	R\$ 131,49	1,78%
Outros*	R\$ 21,89	0,30%
Custos Indiretos, Lucro e Tributos	R\$ 1.259,62	17,08%
Custos Indiretos	R\$ 355,41	4,82%
Lucro	R\$ 466,02	6,32%
Tributos	R\$ 438,19	5,94%
ISS	R\$ 147,54	2,00%
PIS	R\$ 51,64	0,70%
COFINS	R\$ 239,01	3,24%
Total	R\$ 7.376,77	100,00%

* Obs.: Informação detalhada no tópico dos encargos sociais, Grupo E – Aprovisionamento de Casos Especiais (exceto incidência do Grupo A sobre licença-maternidade).

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

APÊNDICE 6



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **LIMPEZA DE ESTAÇÕES E TRENS - METRÔ**



APÊNDICE 6 – LIMPEZA DE ESTAÇÕES E TRENS – METRÔ

ÍNDICE

CAPÍTULO I – VALORES REFERENCIAIS	271
---	-----



LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Valores referenciais dos serviços de limpeza predial - METRÔ	271
Quadro 2: Valores referenciais dos serviços de limpeza de estações e terminais de ônibus – METRÔ	272
Quadro 3: Valores referenciais dos serviços de limpeza de sanitários públicos - METRÔ	273
Quadro 4: Valores referenciais dos serviços de limpeza de trens - METRÔ	273
Quadro 5: Valores referenciais dos serviços de limpeza de trens - METRÔ	273
Quadro 6: Valores referenciais dos serviços de limpeza de mon trilhos - METRÔ	273
Quadro 7: Valores referenciais dos serviços de limpeza de mon trilhos - METRÔ	274

CAPÍTULO I

Valores Referenciais





CAPÍTULO I – VALORES REFERENCIAIS

Os Estudos de Uso Específico do CadTerc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados têm por objetivo apresentar resultados particulares que derivam dos cadernos técnicos publicados.

Esses resultados atendem a uma demanda específica da Administração e visam proporcionar maior assertividade e transparência na apuração dos custos dos serviços terceirizados.

O Estudo de Uso Específico de Limpeza de Estações e Trens - METRÔ segue o arcabouço metodológico, orientações e especificações técnicas para a prestação deste serviço apresentados no caderno técnico de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 3.

1. RESUMO – VALORES REFERENCIAIS

Os valores referenciais apresentados neste capítulo estão orientados à aplicação aos itens de licitações submetidos a participação ampla, isto é, quando o valor estimado supera a cifra de R\$ 80.000,00 no mesmo exercício financeiro e, por isso, a contratação não pode ser destinada com exclusividade a Microempresas (ME) e a Empresas de Pequeno Porte (EPP) (Acórdão TCU nº 1.932/ 2016).

Os valores unitários dos serviços apresentados a seguir (Quadro 1 ao Quadro 8) têm como base Janeiro de 2024 e deverão ser utilizados como critério de aceitabilidade de preços.

As unidades de medida adotadas nos serviços deste Apêndice constam indicadas em cada quadro subsequente.

I. METRÔ - Limpeza Predial

Quadro 1: Valores referenciais dos serviços de limpeza predial - METRÔ

Serviços	Valores mensais (R\$/m²/mês)
Áreas internas	
Pisos acarpetados	R\$ 7,24
Pisos frios - diurna - 2ª a sábado	R\$ 7,24
Pisos frios - diurna - 2ª a domingo	R\$ 9,07
Pisos frios - noturna - 2ª a domingo	R\$ 10,94
Pisos frios - semanal	R\$ 1,21
Pisos frios - mensal	R\$ 0,28
Laboratórios	R\$ 13,14
Almoxarifados/galpões	R\$ 3,21
Almoxarifados/galpões - semanal	R\$ 0,54
Almoxarifados/galpões - mensal	R\$ 0,12
Oficinas	R\$ 3,62
Oficinas - semanal	R\$ 0,60
Sala técnica	R\$ 7,24
Sala técnica - semanal	R\$ 1,21



Serviços	Valores mensais (R\$/m²/mês)
Sala técnica - mensal	R\$ 0,28
Ambulatório	R\$ 13,51
Com espaços livres – saguão/hall/salão	R\$ 5,43
Com espaços livres – saguão/hall/salão - mensal	R\$ 0,21
Áreas externas	
Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações	R\$ 3,62
Varrição de passeios e arruamentos - semanal	R\$ 0,13
Vidros externos	
Frequência trimestral (sem exposição à situação de risco)	R\$ 2,23
Frequência trimestral (com exposição à situação de risco)	R\$ 2,83
Limpeza eventual	
Pisos frios - diurna - 2ª a sábado	R\$ 0,30
Pisos frios - noturna - 2ª a sábado	R\$ 0,36
Pisos frios - Domingos e Feriados	R\$ 0,70
Com espaços livres – saguão/hall/salão - 2ª a sábado	R\$ 0,23
Com espaços livres – saguão/hall/salão - noturno - 2ª a sábado	R\$ 0,27
Com espaços livres – saguão/hall/salão - domingo e feriado	R\$ 0,53
Piso pavimentado - diurno - 2ª a sábado	R\$ 0,15
Piso pavimentado - noturno - 2ª a sábado	R\$ 0,18
Piso pavimentado - diurno - domingo e feriado	R\$ 0,35

* R\$ / há / mês (1 hectare (ha) equivale a 10.000 m²)

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

II. METRÔ - Limpeza de Estações e Terminais de Ônibus

Quadro 2: Valores referenciais dos serviços de limpeza de estações e terminais de ônibus – METRÔ

Serviços	Valores mensais (R\$/m²/mês)
Limpeza de estações	
Acessos Externos	R\$ 14,49
Acessos Internos	R\$ 21,45
Escadas Fixas	R\$ 20,59
Escadas Rolantes e Elevadores	R\$ 14,06
Mezanino	R\$ 21,45
Plataforma	R\$ 21,45
Saída de Emergência	R\$ 0,96
Salas Operacionais	R\$ 18,25
Túnel de Ligação	R\$ 21,45
Limpeza Terminais de ônibus	
Calçadas	R\$ 14,49
Pista de Rolamento	R\$ 8,72
Plataforma	R\$ 19,73
Piso da Praça	R\$ 14,67
Salas Operacionais	R\$ 18,25
Serviços Complementares	
Limpeza obras de arte - mensal	R\$ 1.430,14
Caminhão Pipa (Capacidade 10.000 Litros) - unidade	R\$ 981,03
Recolhimento, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos (4 t) - viagem/dia	R\$ 76,16
Recolhimento, Transporte e Descarte Coleta Seletiva (4 t) - viagem/dia	R\$ 41,96



Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

Quadro 3: Valores referenciais dos serviços de limpeza de sanitários públicos - METRÔ

Postos de serviço - sanitários públicos 24 horas diárias	Valores mensais (R\$/Posto/mês)
Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação - 24 horas – Total (2ª feira a domingo)	R\$ 29.114,45
Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação - (4:40 até 00:30)	R\$ 23.070,64
Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação - (06:00 até 22:00)	R\$ 18.067,28
Limpeza noturna (R\$/m²/mês)	R\$ 10,05

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

III. METRÔ - Limpeza de Trens e Monotrilhos**Quadro 4: Valores referenciais dos serviços de limpeza de trens - METRÔ**

Serviços	Valores (R\$/trem)
Trem	
LCS - Conservação - Diurno	R\$ 189,56
LCS - Conservação - Noturno	R\$ 233,22
LPI - Profunda Interna - Noturno	R\$ 1.691,40
LPE - Profunda Externa - Máscaras, Laterais e entre carros - Diurno	R\$ 654,98
LPE - Profunda Externa - Máscaras, Laterais e entre carros - Noturno	R\$ 799,66
LTO - Profunda Externa - Teto - Diurno	R\$ 591,54
LTO - Profunda Externa - Teto - Noturno	R\$ 721,88
LSS - de sopra - Noturno	R\$ 1.210,16
LRE - Reparação Externa - Diurno	R\$ 659,56
LRA - Rápida - Diurno	R\$ 9,00
LRA - Rápida - Noturno	R\$ 10,99
Veículo de Serviço - Tipo Grande (10 lugares)	R\$ 131,86
Veículo de Serviço - Tipo Médio (5 lugares)	R\$ 131,86

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

Quadro 5: Valores referenciais dos serviços de limpeza de trens - METRÔ

Serviços	Valores mensais (R\$/Posto/mês)
Trem	
LEV - Entre Viagens - Diurno	R\$ 6.673,34
LVE - Vidros Externos - Noturno	R\$ 7.421,51

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

Quadro 6: Valores referenciais dos serviços de limpeza de monotrilhos - METRÔ

Serviços	Valores (R\$/monotrilho)
Monotrilho	
LCS - Conservação - Diurno	R\$ 115,60
LCS - Conservação - Noturno	R\$ 142,33
LPI - Profunda Interna - Diurno	R\$ 379,80
LPI - Profunda Interna - Noturno	R\$ 450,38
LPE - Profunda Externa - Máscaras, Laterais e entre carros - Diurno	R\$ 297,24
LPE - Profunda Externa - Máscaras, Laterais e entre carros - Noturno	R\$ 352,47
LTO - Profunda Externa - Teto - Diurno	R\$ 298,02
LTO - Profunda Externa - Teto - Noturno	R\$ 353,25



Serviços	Valores (R\$/monotrilho)
LRE - Reparação Externa - Diurno	R\$ 673,36

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024

Quadro 7: Valores referenciais dos serviços de limpeza de monotrilhos - METRÔ

Serviços	Valores (R\$/monotrilho)
Monotrilho	
LEV - Entre Viagens - Diurno	R\$ 6.673,34

Fonte: Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Vol. 03 – Jan./2024



CRÉDITOS

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TARCÍSIO DE FREITAS – Governador

SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

CAIO PAES DE ANDRADE – Secretário

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI – Secretário Executivo

TARCILA PERES SANTOS – Chefe de Gabinete

RENATO RIBEIRO FENILI – Respondendo pela Subsecretaria de Gestão

COORDENADORIA DE COMPRAS ELETRÔNICAS – CCE

ANA CAROLINA FERACINI GIMENES – Coordenadora

LUIZ MOTA – Diretor Técnico III – Departamento de Gestão e Padronização de Cadastros – DGPC

ÁLBER MEDEIROS JULIANELLI - Diretor Técnico II – Centro de Estudos de Serviços Terceirizados – CEST

EQUIPE DE REVISÃO

Secretaria de Gestão e Governo Digital – Subsecretaria de Gestão

CCE

Equipe CadTerc

APOIO TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO

Fundação Instituto de Administração – FIA



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-8 - SEC DES ORC CUS

MINUTA

ANEXO II

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR OITO

(Processo Administrativo nº 057.00079604/2025-71)

(Processo SIAFEM nº 20250265281)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº CPI8-...../2025,
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR
INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
– UGE 180352 – COMANDO DE POLICIAMENTO DO
INTERIOR OITO E A EMPRESA

.....

O Estado de São Paulo, por intermédio da **Secretária da Segurança Pública**, por meio da **Polícia Militar do Estado de São Paulo**, pela UGE 180352 – **Comando de Policiamento do Interior Oito**, com sede na **Avenida Joaquim Constantino, 351 – Vila Formosa – CEP 19053-300**, na cidade de **Presidente Prudente** /Estado de São Paulo, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.198.514/0120-80**, neste ato representado pelo **Coronel de Polícia Militar Marcos Rogério Lemes**, nomeado pela publicação no DOE de 24 de junho de 2024, [portador(a) da identificação funcional nº 930316-2, no uso da competência conferida pela legislação aplicável, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e o(a), inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, doravante designado(a) CONTRATADO, neste ato representado(a) por (nome e função no Contratado), inscrito(a) no CPF sob o nº, conforme atos constitutivos da fornecedora OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas da legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 90004/2025**, mediante as condições a seguir enunciadas, de acordo com as subdivisões subsequentes na forma de cláusulas e respectivos itens que compõem este instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços contínuos de **limpeza, asseio e conservação predial no complexo do CPI-8 (Presidente Prudente/SP)**, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Termo de Referência, da proposta do Contratado e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em anexo.

processo administrativo em epígrafe.

1.2. Objeto da contratação:

	Serviços	Frequência	Área	Preço Unit	Total	Total
--	----------	------------	------	------------	-------	-------

Administração Pública do Estado de São Paulo
Minuta padronizada. Análise técnica: Subsecretaria de Gestão, Exame jurídico: PGE
Termo de Contrato Administrativo - Serviços Contínuos Com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - Licitação
Versão atualizada em: 05/09/2024

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

			(m²)	mensal (R\$/m²)	mensal	30 meses
Áreas Internas						
1	Pisos frios	Diária	6.426,36			
2	Almoxarifados e Galpões	Diária	1.763,60			
3	Oficinas	Diária	510,90			
4	Escadas, Saguão, Hall e Corredores	Diária	661,00			
5	Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação**	Diária	693,00			
Áreas Externas						
6	Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações	Diária	2.500,00			
7	Varrição de passeios e arruamentos	Diária	7.886,92			
8	Pátios - alta frequência	Semanal	2.703,59			
9	Coleta detritos em pátios e áreas verdes	Diária	3(*)			
10	Vidros Externos - com exposição situação risco	Trimestral	362,00			
11	Vidros Externos - sem exposição situação risco	Trimestral	524,00			
TOTAL					R\$ -	R\$ -

1.3. O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta do Contratado; e
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.4. O regime de execução deste contrato é o de *empreitada por preço unitário*.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 30 *(trinta) meses*, contados da *data estabelecida para o início da execução dos serviços*, prorrogável por até 10 (dez) anos, a critério do Contratante, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O Contratado poderá se opor à prorrogação de que trata a subdivisão acima, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo Contratante em até *90 (noventa)* dias antes do vencimento do contrato ou de cada uma das prorrogações do prazo de vigência.

2.1.2. Dentre outras exigências, a prorrogação de que trata a subdivisão acima é condicionada ao

atesta, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração e em harmonia com os preços do mercado, conforme pesquisa a ser realizada à época do aditamento pretendido, permitida a negociação com o Contratado, observando-se, ainda, os seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

Página 2 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do Contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o Contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.1.3. O Contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, e não poderá pleitear qualquer espécie de indenização em razão da não prorrogação do prazo de vigência contratual por conveniência do Contratante.

2.1.4. Eventuais prorrogações de contrato serão formalizadas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as condições prescritas na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

2.1.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, custos não renováveis já pagos ou amortizados no âmbito da contratação, quando houver, deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

2.1.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o Contratado tiver sido penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

2.1.7. Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita a condições resolutivas consubstanciadas:

I - na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas, acarretando a extinção do contrato a partir de sua ocorrência; ou

II - na ausência de vantagem para o Contratante na manutenção do contrato, desde que o Contratante comunique ao Contratado a opção pela extinção do contrato com ao menos 2 (dois) meses de antecedência em relação à próxima data de aniversário do contrato, acarretando a extinção do contrato a partir da referida data de aniversário contratual.

2.1.8. Ocorrendo a resolução do contrato, com base em uma das condições resolutivas estipuladas na subdivisão acima desta cláusula, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS ([art. 92, IV, VII e XVIII](#))

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto, e critérios de medição, constam no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. *Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.*

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

- 5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).
- 5.2. No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 5.3. *Caso o Contratado seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedido de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações*

P á g i n a 3 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO ([art. 92, V e VI](#))

- 6.1. O prazo para pagamento ao Contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS ([art. 92, V e X](#))

- 7.1. Os preços inicialmente ajustados poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de 1 (um) ano, mediante solicitação do Contratado.
- 7.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:
- Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;
 - Para os demais custos, decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra): a partir da data da apresentação da proposta.
- 7.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.
- 7.3.1. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que apostilada.
- 7.4. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços (art. 135, § 4º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- 7.5. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias (art. 135, § 5º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- 7.6. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.
- 7.7. Na repactuação, o Contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com

a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do Contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 135, §§ 1º e 2º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#)).

7.8. Quando a repactuação solicitada pelo Contratado se referir aos custos da mão de obra, o Contratado efetuará a demonstração analítica da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato que fundamenta a repactuação.

7.8.1. A repactuação para reajustamento do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho visa a repassar integralmente a variação de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Página 4 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

7.9. Quando a repactuação solicitada pelo Contratado se referir aos demais custos, decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), a respectiva variação será apurada mediante a aplicação do índice de reajustamento *IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas)*, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, observando a data de referência e o interregno mínimo definidos nesta cláusula, com base na seguinte fórmula:

$R = V (I - I^o) / I^o$, onde:

R = Valor do reajustamento procurado;

V = Valor contratual correspondente à parcela dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra) a ser reajustada;

Iº = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data de apresentação da proposta ou à data do último reajustamento aplicado;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento

7.9.1. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo; fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

7.9.2. Nas aferições finais, o índice utilizado para a repactuação dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra) será, obrigatoriamente, o definitivo.

7.9.3. Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.9.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), por meio de termo aditivo.

7.10. Independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), o Contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

7.11. Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso,

à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

7.12. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

7.13. Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

7.14. O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

7.15. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao Contratante ou ao Contratado proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

P á g i n a 5 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

7.16. A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

7.17. O Contratante decidirá sobre o pedido de repactuação em até **30 (trinta) dias**, contado a partir da data em que for apresentada, pelo Contratado, solicitação acompanhada de documentação contendo demonstração analítica da variação dos custos a serem repactuados (art. 92, § 6º, c/c o art. 135, § 6º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#)).

7.17.1. O prazo referido na subdivisão anterior não se iniciará enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para a comprovação da variação dos custos.

7.18. A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

7.19. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

7.20. Se ocorrer repactuação para valor maior, o Contratado deverá complementar a garantia contratual que tenha sido anteriormente prestada, caso exigida neste instrumento, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado.

7.21. Caso ocorra majoração da tarifa de transporte público, será facultada a revisão de item relativo a valores pagos a título de vale-transporte, constante da Planilha de Custos e Formação de Preços que constitui parte integrante do presente Contrato, desde que comprovada pelo Contratado a sua efetiva repercussão sobre os preços contratados. Caso sejam preenchidos os requisitos legais, a revisão dos custos relativos ao vale-transporte será formalizada por termo aditivo a este Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE ([art. 92, X, XI e XIV](#))

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e a documentação que o integra;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, a expensas do Contratado;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Comunicar ao Contratado para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento, se houver parcela incontroversa no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, observando-se o art. 143 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

8.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8. Não praticar atos de intervenção indevida na gestão interna do Contratado, tais como (art. 48 da [Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- I) indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II) fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo Contratado;

P á g i n a 6 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

III) estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do Contratado;

IV) definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V) demandar a funcionário do Contratado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI) realizar outras exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do Contratado;

8.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis quando necessária medida judicial diante do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, observado o prazo de **XX (XXX)** para decisão, a contar da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, e excepcionada a hipótese de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico;

8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contado a partir da conclusão da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 131 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

8.1.12. *Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (§ 4º, do art. 137, da [Lei nº 14.133, de 2021](#));*

8.1.13. *Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, se o caso estiver enquadrado na situação disciplinada pelo art. 93, § 3º, da [Lei nº 14.133, de 2021](#);*

8.1.14. Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios do Contratado, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se

refere a cláusula primeira deste contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), com suas alterações subsequentes.

8.2. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não se iniciará enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para adequada instrução do requerimento.

8.3. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus profissionais, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei, e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integra, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Designar e manter preposto aceito pelo Contratante para representar o Contratado na execução do contrato;

9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto do Contratado poderá ser recusada pelo Contratante, desde que devidamente justificada, hipótese em que o Contratado deverá designar outro para o exercício da atividade;

Página 7 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.3. Alocar os profissionais necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, utilizando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e à legislação de regência;

9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida na documentação que integra este instrumento, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante, de agente público que desempenhe(ou) função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, ou em outros meios eletrônicos hábeis de informações, ou em documentação apresentada pelo Contratado para cumprimento da disciplina da fiscalização administrativa do Termo de Referência, o Contratado deverá atender a notificação para entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos: 1) certidão

conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do Contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação na documentação que integra este instrumento; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas;

9.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, ou Dissídio Coletivo de Trabalho das categorias abrangidas pelo contrato, e por todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sociais, comerciais e os demais previstos em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante, nos termos do artigo 121 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, assim que possível, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução dos serviços;

9.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do objeto;

9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

Página 8 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

9.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Termo de Referência, observando-se o disposto no Capítulo VII do Título III da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas ([art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021](#));

9.1.18. Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere a subdivisão acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

9.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

- 9.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade;
- 9.1.21. Cumprir as disposições legais e regulamentares federais, estaduais e municipais que interfiram na execução do objeto, bem como as normas de segurança do Contratante;
- 9.1.22. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;
- 9.1.23. Garantir o acesso do Contratante, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do objeto;
- 9.1.24. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado;
- 9.1.25. Prestar os serviços conforme os parâmetros e rotinas estabelecidos, utilizando todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, e normas da legislação;
- 9.1.26. Disponibilizar ao Contratante os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;
- 9.1.27. Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, conforme disposto no Termo de Referência, sem repassar quaisquer custos a estes;
- 9.1.28. Apresentar relação mensal dos empregados que expressamente optarem por não receber o vale-transporte;
- 9.1.29. *Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade ou*

P á g i n a 9 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do Contratante. Em caso de impossibilidade de cumprimento desta disposição, o Contratado deverá apresentar justificativa, a fim de que o Contratante analise sua plausibilidade e possa verificar a realização do pagamento;

- 9.1.30. *Autorizar o Contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como a fazer o desconto das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis;*
- 9.1.31. *Não permitir que o empregado designado para trabalhar em um turno preste seus serviços no turno imediatamente subsequente;*
- 9.1.32. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos profissionais alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no Termo de Referência;
- 9.1.33. Instruir seus profissionais quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;
- 9.1.34. Instruir seus profissionais a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato. devendo o Contratado relatar ao Contratante

toda e qualquer eventual ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

9.1.35. *Instruir seus empregados, no início da execução contratual, quanto à obtenção das informações de seus interesses junto aos órgãos públicos, relativas ao contrato de trabalho e obrigações a ele inerentes, adotando, entre outras, as seguintes medidas:*

9.1.35.1. Viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, quando disponível, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;

9.1.35.2. Viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados que necessitem dessa providência para acesso às informações de seu interesse, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado, admitindo-se que essa providência seja substituída por outro meio comprovadamente eficaz de acesso a essas informações;

9.1.36. *Oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos de seus direitos sociais, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível;*

9.1.37. Não se beneficiar do regime tributário do Simples Nacional em caso de enquadramento em uma das vedações da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

9.1.37.1. Quando for o caso, se caracterizado enquadramento em uma das vedações da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), o Contratado deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, nos termos do artigo 30, *caput*, inciso II, e § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, apresentando ao Contratante a comprovação da exclusão ou o seu respectivo protocolo;

9.2. Em atendimento à [Lei nº 12.846, de 2013](#), e ao [Decreto estadual nº 67.301, de 2022](#), o Contratado se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, de modo que o Contratado não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto

Página 10 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

9.2.1. O descumprimento das obrigações previstas na subdivisão acima poderá submeter o Contratado à extinção unilateral do contrato, a critério do Contratante, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a [Lei nº 12.846, de 2013](#), e o [Decreto estadual nº 67.301, de 2022](#).

9.3. O Contratado obriga-se a não admitir a participação, na execução deste contrato, de:

9.3.1. agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, ou terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.3.2. pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos

do inciso IV do artigo 14 e/ou parágrafo único do artigo 48 da [Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.3.3. pessoas que se enquadrem nas demais vedações previstas no artigo 14 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.4. O Contratado deverá observar a vedação constante do [Decreto estadual nº 68.829, de 4 de setembro de 2024](#).

CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. *Sempre que realizarem qualquer tipo de tratamento de dados pessoais no âmbito da execução do objeto deste contrato, as partes deverão observar as normas previstas na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), com suas alterações subsequentes, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO ([art. 92, XII](#))

11.1. *Não haverá exigência de garantia contratual da execução.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ([art. 92, XIV](#))

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

12.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

Página 11 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

i) **Advertência**, se o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da subdivisão anterior desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da subdivisão anterior desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” da referida subdivisão, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

iv) **Multa:**

(1) Moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 60 (sessenta) dias;

(2) *Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2 % (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para suplementação ou reposição da garantia;*

a. *O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021;*

(3) *Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do item 12.1, de 20% a 30 % do valor do Contrato;*

(4) *Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do item 12.1, de 20% a 30 % do valor do Contrato;*

(5) *Para infração descrita na alínea “b” do item 12.1, a multa será de 20% a 30 % do valor do Contrato;*

(6) *Para infrações descritas na alínea “d” do item 12.1, a multa será de 20% a 30 % do valor do Contrato;*

(7) *Para a infração descrita na alínea “a” do item 12.1, a multa será de 10% a 30% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:*

(8) *De 30% (trinta por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de não apresentação, no prazo fixado pela fiscalização contratual, dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato (art. 50, da Lei nº 14.133, de 2021), nas hipóteses previstas no Termo de Referência.*

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Contrato (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Página 12 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

12.8. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.9. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.10. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal ([Art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL ([art. 92, XIX](#))

13.1. O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos [artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

13.1.1. O Contratado reconhece desde já os direitos do Contratante nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

13.1.2. O contrato poderá ser extinto por algum dos motivos previstos no artigo 137 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.1.3. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.1.3.1. Se a operação societária de que trata a subdivisão acima implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

13.2. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

Página 13 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

13.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.2.3. Indenizações e multas.

13.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

13.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Contratado, incluindo o descumprimento das obrigações trabalhistas, não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias ou para com o FGTS, ou a não manutenção das condições de habilitação pelo Contratado, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste instrumento e na legislação vigente, podendo culminar em extinção contratual, por ato unilateral e escrito do Contratante, com base nos artigos 50, 121 e 137 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

13.5. Quando da extinção da contratação, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo Contratado das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços do Contratado, sem que ocorra a extinção do contrato de trabalho.

13.5.1. Até que o Contratado comprove o disposto na subdivisão anterior, o Contratante reterá:

13.5.1.1. a garantia contratual, caso exigida na documentação que integra este instrumento - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias -, a qual será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria (art. 121, § 3º, I, e art. 139, III, "b", da [Lei nº 14.133, de 2021](#)); e

13.5.1.2. os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes, até que a situação seja regularizada.

13.6. Na hipótese da subdivisão anterior, não havendo quitação das verbas trabalhistas por parte do Contratado no prazo de 15 (quinze) dias, o Contratante poderá efetuar o pagamento das verbas trabalhistas diretamente aos empregados do Contratado que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao Contratado (art. 121, § 3º, inciso IV, da [Lei nº 14.133, de 2021](#)).

13.7. O Contratante poderá ainda:

13.7.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo Contratado, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, "c", da [Lei nº 14.133, de 2021](#)), conforme legislação que rege a matéria, caso tenha ocorrido exigência de prestação de garantia na documentação que integra este instrumento; e

13.7.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), reter os eventuais créditos existentes em favor do Contratado decorrentes do contrato.

13.8. Se for constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo Contratante sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos artigos 147 a 149 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), conferindo-se ao Contratado oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Página 14 | 16

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025

14.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do Contratante, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. Se o contrato não contemplar preços unitários para serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento.

casos serão fixados por meio da aplicação da relação gerada entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

14.4. Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da [Lei nº 14.133, de 2021](#), admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da [Lei nº 14.133, de 2021](#)).

14.5. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do Contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

14.6. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

15.1. No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: 180352

II. Fonte de Recursos: 150010001

III. Programa de Trabalho: 180402

IV. Elemento de Despesa: 33903999

V. Plano Interno: 010.029.0562

VI. Nota de Empenho: 2025NEXXXXX

15.2. *Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

16.1. Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), e ao [art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c art. 22 do [Decreto estadual nº 68.155, de 2023](#).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO ([art. 92, §1º](#))

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme [art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#).

todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

Presidente Prudente, data da última assinatura eletrônica das partes.

MARCOS ROGÉRIO LEMES

CPF nº 067.426.518-14

RG nº 22.256.339 SSP/SP

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- MARCIEL MOURA ARAUJO

CPF nº 334.520.668-43

RG nº 33.946.339-9 SSP/SP

2- MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA

CPF nº 352.581.688-08

RG nº 43.367.950-5 SSP/SP

Página 16 | 16



Documento assinado eletronicamente por **Michele Aparecida Martins Da Silva, CABO PM**, em 12/03/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0059398896** e o código CRC **80DE2D7C**.

ANEXO III

MODELO REFERENTE A PLANILHA DE PROPOSTA

ANEXO III						
MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA						
	Serviços	Frequência	Área	Preço Unit	Total	Total
			(m²)	mensal (R\$/m²)	mensal	30 meses
Áreas Internas						
1	Pisos frios	Diária	6.426,36			
2	Almoxarifados e Galpões	Diária	1.763,60			
3	Oficinas	Diária	510,90			
4	Escadas, Saguão, Hall e Corredores	Diária	661,00			
5	Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação**	Diária	693,00			
Áreas Externas						
6	Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações	Diária	2.500,00			
7	Varrição de passeios e arruamentos	Diária	7.886,92			
8	Pátios - alta frequência	Semanal	2.703,59			
9	Coleta detritos em pátios e áreas verdes	Diária	3(*)			
10	Vidros Externos - com exposição situação risco	Trimestral	362,00			
11	Vidros Externos - sem exposição situação risco	Trimestral	524,00			
TOTAL					R\$ -	R\$ -

(*) R\$/há/mês (1 hectare [ha] equivale a 10.000 m²)

(**) Limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de forma permanente e efetiva.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

(nome / assinatura do representante legal)

ANEXO IV

MODELO(S) DE DECLARAÇÃO(ÕES)

ANEXO IV.1

MODELO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO
(em papel timbrado do licitante)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal de _____ (nome empresarial ou denominação), interessado em participar do **Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo SEI nº 057.00079604/2025-71**, DECLARO, sob as penas da Lei, que o licitante:

a) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da [Constituição Estadual](#); e

b) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da [Lei nº 6.019, de 1974](#), com redação dada pela [Lei nº 13.467, de 2017](#), quando o caso.

(Local e data).

(Nome/assinatura do representante legal)

ANEXO V

MODELOS REFERENTES À VISTORIA PRÉVIA

ANEXO V.1

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DA REALIZAÇÃO DO OBJETO
DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE VISTORIA**
(elaborada pelo licitante)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal de _____ (nome empresarial ou denominação), interessado em participar do **Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo SEI nº 057.00079604/2025-71**, DECLARO que o licitante tem conhecimento do(s) local(is) e das condições da realização do objeto da licitação, e que realizou vistoria prévia no(s) local(is) em que será realizado o objeto da licitação, colhendo todas as informações e subsídios necessários para a elaboração da sua proposta.

O licitante está ciente desde já que, em conformidade com o estabelecido no Edital, não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o(s) local(is) em que será realizado o objeto da licitação.

(Local e data)

(nome/assinatura do representante legal)

ANEXO V.2

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO (elaborada pelo licitante)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal de _____ (nome empresarial ou denominação), interessado em participar do **Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo SEI nº 057.00079604/2025-71**, DECLARO que o licitante tem conhecimento do(s) local(is) e das condições da realização do objeto da licitação, que não realizou a vistoria prévia prevista no Edital e que, mesmo ciente da possibilidade de fazê-la e dos riscos e consequências envolvidos, optou por formular a proposta sem realizar a vistoria prévia que lhe havia sido facultada.

O licitante está ciente desde já que, em conformidade com o estabelecido no Edital, não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o(s) local(is) em que será realizado o objeto da licitação.

(Local e data)

(nome/assinatura do representante legal)

ANEXO V.3

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES DA
CONTRATAÇÃO**
(elaborada pelo licitante)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de responsável técnico de _____ (nome empresarial ou denominação), interessado em participar do **Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo SEI nº 057.00079604/2025-71**, DECLARO que o licitante tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, que não realizou a vistoria prévia prevista no Edital e que, mesmo ciente da possibilidade de fazê-la e dos riscos e consequências envolvidos, optou por formular a proposta sem realizar a vistoria prévia que lhe havia sido facultada.

O licitante está ciente desde já que, em conformidade com o estabelecido no Edital, não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o(s) local(is) em que será realizado o objeto da licitação.

(Local e data)

(nome/assinatura/qualificação do responsável técnico)

ANEXO VI - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS						
	Serviços	Frequência	Área	Preço Unit	Total	Total
			(m²)	mensal (R\$/m²)	mensal	30 meses
Áreas Internas						
1	Pisos frios		6.426,36	R\$ 7,24	R\$ 46.526,85	R\$ 1.395.805,39
2	Almoxarifados e Galpões		1763,6	R\$ 3,21	R\$ 5.661,16	R\$ 169.834,68
3	Oficinas		510,9	R\$ 3,62	R\$ 1.849,46	R\$ 55.483,74
4	Escadas, Saguão, Hall e Corredores		661	R\$ 5,43	R\$ 3.589,23	R\$ 107.676,90
5	Sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação**	Diária	693	R\$ 8,93	R\$ 6.188,49	R\$ 185.654,70
Áreas Externas						
6	Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações		2.500	R\$ 3,62	R\$ 9.050,00	R\$ 271.500,00
7	Varrição de passeios e arruamentos	Diária	7.886,92	R\$ 0,75	R\$ 5.915,19	R\$ 177.455,70
8	Pátios - alta frequência	semanal	2.703,59	R\$ 0,68	R\$ 1.838,44	R\$ 55.153,24
9	Coleta detritos em pátios e áreas verdes	Diária	3	446,00(*)	R\$ 1.338,00	R\$ 40.140,00
10	Vidros Externos - com exposição situação risco	Trimestral	362	R\$ 2,83	R\$ 1.024,46	R\$ 30.733,80
11	Vidros Externos - sem exposição situação risco	Trimestral	524	R\$ 2,23	R\$ 1.168,52	R\$ 35.055,60
TOTAL					R\$ 84.149,79	R\$ 2.524.493,75

(*) R\$/há/mês (1 hectare [ha] equivale a 10.000 m²)
(**) Limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de forma permanente e efetiva.

Fonte: Cad Tec Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial - Vol. 03 - Jan/2024

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIANA VINHA PADOVAM VASCONCELOS
Data: 11/03/2025 11:00:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA VINHA PADOVAM VASCONCELOS
Cb PM Aux de Seq Log

Legenda da imagem:	m²
Área Total	51.992,45
Área Verde (area total, subtraindo locais abaixo)	31.347,08
(vermelho) - Piso Frio 1 Pavimento	3.032,06
(amarelo) - Piso Frio 2 Pavimentos	4748,3
(azul claro) - Almoxarifado/galpão	1.763,60
(azul) - passeio/arruamentos	7.886,92
(roxo) - Pátios	2.703,59
(preto) - Oficinas	510,90

	m²
Total Piso Frio	7780,36
(-) Sanitários/escadas	1354
TOTAL	6426,36



ANEXO VII

AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Data-base: Janeiro/2024
Versão 01: Março/2024

AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento define a metodologia para a avaliação dos serviços prestados, descrevendo os critérios e as pontuações a serem empregados na gestão contratual. Os resultados do controle da qualidade dos serviços prestados indicarão os cálculos para obtenção dos valores a serem faturados em conformidade com o Termo de Referência.

Note que o valor devido à Contratada, a título de pagamento, poderá eventualmente sofrer descontos em função da pontuação por ela obtida por ocasião do Relatório de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

A adoção desses critérios assegurará ao Contratante instrumentos para avaliação e o controle efetivo da qualidade da prestação dos serviços, de forma a obter condições adequadas de salubridade e higiene nos ambientes envolvidos.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A avaliação da Contratada na Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial se faz por meio de análise dos seguintes aspectos:

- a) Equipamentos, produtos e técnicas de limpeza; e
- b) Inspeção dos serviços nas áreas.

2.2. Caberá ao Contratante designar o gestor e o(s) fiscal(is) responsável(is) pelo acompanhamento das atividades a serem executadas, emitindo certificados mensais de prestação e avaliação dos serviços, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Avaliação de limpeza de todas as superfícies fixas horizontais e verticais;
- Avaliação da execução dos Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial;
- Reabastecimento de descartáveis como papel toalha, papel higiênico, sabonete líquido e sacos para o acondicionamento dos resíduos;
- Avaliação das condições de limpeza dos dispensadores de sabonete;
- Avaliação dos produtos utilizados, com a correta diluição em quantidade adequada para a execução das tarefas;
- Verificação dos cestos e sacos de lixo adequados em cada recipiente, observando-se a quantidade de lixo, que não deve ultrapassar 2/3 da capacidade;
- Avaliação das condições de manutenção da ordem e limpeza no que tange à higienização; e
- O piso deve estar seco, limpo e com enceramento.



- 2.3. Este procedimento está vinculado ao contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, integrando as especificações técnicas como parte das obrigações e responsabilidades do Contratante, e deverá ser efetuado periodicamente no processo de fiscalização da execução dos serviços, de forma a gerar relatórios mensais que poderão conter fator redutor para os cálculos dos valores a serem lançados nas faturas mensais de prestação dos serviços executados, com base nas pontuações constantes dos relatórios.

3. OBJETIVO

Definir e padronizar a avaliação de desempenho e qualidade dos serviços prestados pela Contratada na execução do contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial.

4. REGRAS GERAIS

A avaliação da Contratada na Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial se faz por meio de pontuação em conceitos de "Ótimo", "Bom", "Regular" e "Ruim" em cada um dos itens vistoriados, que se encontram descritos neste item 4, constituindo o Formulário de Avaliação da Qualidade dos Serviços.

4.1. Conceitos da Pontuação a ser Utilizada em Todos os Itens

a) ÓTIMO – Refere-se à conformidade total dos critérios, como:

- Inexistência de poeira;
- Inexistência de sujidade;
- Vidros limpos;
- Todos os dispensadores limpos e abastecidos corretamente;
- Recipientes para o acondicionamento dos resíduos limpos, com embalagens adequadas e volume até 2/3;
- Empregados devidamente treinados, uniformizados e utilizando EPIs adequados;
- Materiais e produtos padronizados e em quantidade suficiente.

b) BOM – Refere-se à conformidade parcial dos critérios, como:

- Ocorrência de poeira em local isolado;
- Ocorrência isolada de lixeira fora do padrão;
- Ocorrência isolada no reabastecimento.

c) REGULAR – Refere-se à desconformidade parcial dos critérios, como:

- Ocorrência de poeira em vários locais;
- Ocorrência de várias lixeiras fora do padrão;
- Ocorrências por falta de reabastecimento;
- Piso sujo e molhado.



d) RUIM – Refere-se à desconformidade total dos critérios, como:

- Poeira e sujidades em salas, escritórios e demais dependências;
- Ocorrência de poeira em superfícies fixas e visíveis;
- Não reabastecimento de descartáveis, uso incorreto dos sacos de lixo nos recipientes;
- Lixeiras sujas e transbordando;
- Piso molhado ou sujo, oferecendo risco de acidentes;
- Não cumprimento do plano de atividades e do cronograma de limpeza sem justificativas ou sem comunicação com o Contratante;
- Empregado com uniforme e EPIs incompletos;
- Execução de limpeza sem técnica adequada;
- Materiais, produtos ou equipamentos incompletos ou em quantidade insuficiente;
- Sanitários e vestiários sujos.

4.2. Itens de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza Prestados

Especificações Técnicas e Boas Práticas	Ótimo	Bom	Regular	Ruim
Apresentação dos documentos que comprovam que os produtos utilizados, EPIs, aparelhos e instrumentos respeitam as especificações técnicas e socioambientais requeridas				
Apresentação das medidas adotadas para a redução do consumo de água e energia				
Comprovação dos treinamentos realizados no período				



Itens	Ótimo	Bom	Regular	Ruim	Não se Aplica	Itens	Ótimo	Bom	Regular	Ruim	Não se Aplica
Armários (face externa)						Prateleiras					
Batentes						Paredes					
Filtros e/ou bebedouros						Pias					
Mesas						Torneiras					
Cadeiras						Corrimãos					
Móveis em geral						Cestos de lixo					
Cortinas e/ou persianas						Tomadas					
Placas indicativas						Pisos					
Divisórias						Peitoril das janelas					
Dispensadores de papel toalha						Quadros em geral					
Dispensadores de papel higiênico						Portas					
Escadas						Extintores de incêndio					
Elevadores						Ralos					
Espelhos e interruptores						Rodapés					
Espelhos e tomadas						Saídas de ar-condicionado					
Gabinetes (pias)						Saboneteiras (face externa)					
Interruptores						Teto					
Janelas (face externa)						Telefones					
Janelas (face interna)						Ventiladores					
Luminárias (similares)						Vídeos internos					
Luzes de emergência						Vídeos externos (face interna)					
Maçanetas						Vídeos externos (face externa)					



4.4. Sanitários/Vestibários

Itens	Ótimo	Bom	Regular	Ruim	Não se Aplica	Itens	Ótimo	Bom	Regular	Ruim	Não se Aplica
Abastecimento de material higiênico						Pisos					
Azulejos						Portas (batentes, maçaneta)					
Box						Ralos					
Chuveiros						Rodapés					
Cestos de lixo						Saboneteiras (face externa)					
Dispensadores de papel toalha						Saídas de ar-condicionado					
Dispensadores de papel higiênico						Tomadas					
Divisórias (granito)						Torneiras					
Espelhos						Teto					
Gabinets						Válvulas de descarga					
Interruptores						Vasos sanitários					
Janelas						Vídeos Box					
Luminárias (e similares)						Vídeos externos (face externa)					
Parapeitos						Vídeos externos (face interna)					
Pias						Vídeos internos					





5. CRITÉRIOS

Na avaliação devem ser atribuídos ao Formulário de Avaliação da Qualidade dos Serviços os conceitos “Ótimo”, “Bom”, “Regular” e “Ruim”, equivalentes, respectivamente, aos valores 100, 80, 50 e 30 para cada um dos itens avaliados.

6. RESPONSABILIDADES

6.1. Fiscal(is) do Contrato

- Fiscal administrativo do contrato: responsável pela verificação da efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS, bem como quanto a outros aspectos administrativos do cumprimento do contrato, e pela informação de todas as circunstâncias relevantes ao fiscal técnico para que este preencha o Formulário de Avaliação da Qualidade dos Serviços e consolide a avaliação de desempenho da Contratada;
- Fiscal técnico do contrato: responsável pela avaliação da execução do objeto e do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados, pela consolidação da avaliação de desempenho da Contratada com a inclusão da avaliação dos aspectos administrativos feita pelo fiscal administrativo, pela elaboração do Formulário de Avaliação da Qualidade dos Serviços, com a apresentação das justificativas para os itens avaliados com conceitos "Bom", "Regular" ou "Ruim", pelo encaminhamento de uma via do Formulário e das justificativas à Contratada, e pelo encaminhamento de toda documentação ao gestor do contrato.

6.2. Gestor do Contrato

- Responsável pela verificação das avaliações recebidas;
- Responsável pela aplicação na medição correspondente do respectivo percentual de liberação da fatura, que ensejará descontos a depender do desempenho, garantindo a defesa prévia à Contratada.

7. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

- 7.1. Cabe à Unidade responsável, por meio do(s) fiscal(is) do contrato e com base na relação de itens a serem avaliados e no Formulário de Avaliação da Qualidade dos Serviços, efetuar o acompanhamento diário do serviço prestado, registrando e arquivando as informações de forma a embasar a avaliação mensal da Contratada.
- 7.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal técnico, com o auxílio do fiscal administrativo nos termos do item 6, deve encaminhar, com observância dos prazos do Termo de Referência, os Formulários de Avaliação da Qualidade dos Serviços gerados no período, acompanhados das justificativas para os itens que receberam conceitos “Bom”, “Regular” ou “Ruim”, para o gestor do contrato, bem como deve encaminhar 1 (uma) via dos Formulários e das justificativas à Contratada.



- 7.3. Mensalmente, o gestor do contrato verificará a avaliação de desempenho da Contratada realizada pelo(s) fiscal(is) com base em todos os Formulários de Avaliação da Qualidade dos Serviços gerados durante este período, utilizando-se do Relatório de Avaliação da Qualidade dos Serviços Prestados. De posse dessa avaliação, o gestor do contrato deve aplicar na medição correspondente o respectivo percentual de liberação da fatura conforme previsto neste procedimento, que ensejará descontos a depender do desempenho, cabendo ao gestor do contrato garantir a defesa prévia à Contratada.

8. DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

- 8.1. Relatório de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial.
- 8.2. Exemplo de Formulário de Ocorrências para Manutenção.



ANEXO 2 – EXEMPLO DE FORMULÁRIO DE OCORRÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO

CONTRATO N°

ADMINISTRADOR

CONTRATADA

ENCARREGADO

CONTRATANTE

ÁREA (ENDEREÇO)

DATA

TIPOS DE OCORRÊNCIAS

TORNEIRAS

☐

BEBEDOUROS/PURIFICADORES DE ÁGUA

☐

LÂMPADAS

☐

FIOS E TOMADAS

☐

EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

☐

ACESSÓRIOS

☐

DESCRITIVO

VAZAMENTOS

☐

SUBSTITUIÇÕES

☐

AJUSTES

☐

OUTROS (DISCRIMINAR)

☐

LOCAL

CIENTE CONTRATANTE (visto e data)

DATA

TIPOS DE OCORRÊNCIAS

TORNEIRAS

☐

BEBEDOUROS/PURIFICADORES DE ÁGUA

☐

LÂMPADAS

☐

FIOS E TOMADAS

☐

EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

☐

ACESSÓRIOS

☐

DESCRITIVO

VAZAMENTOS

☐

SUBSTITUIÇÕES

☐

AJUSTES

☐

OUTROS (DISCRIMINAR)

☐

LOCAL

CIENTE CONTRATANTE (visto e data)

DATA

TIPOS DE OCORRÊNCIAS

TORNEIRAS

☐

BEBEDOUROS/PURIFICADORES DE ÁGUA

☐

LÂMPADAS

☐

FIOS E TOMADAS

☐

EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

☐

ACESSÓRIOS

☐

DESCRITIVO

VAZAMENTOS

☐

SUBSTITUIÇÕES

☐

AJUSTES

☐

OUTROS (DISCRIMINAR)

☐

LOCAL

CIENTE CONTRATANTE (visto e data)



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-8 - SEC DES ORC CUS**

DECLARAÇÃO

**DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
DE MINUTAS PADRONIZADAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 057.00079604/2025-71

UNIDADE CONTRATANTE: 180352

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial no complexo do CPI-8 (Presidente Prudente/SP).

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

- a) termo de referência para contratação direta serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme versão atualizada em 05/09/2024;*
- b) contrato de licitação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme versão atualizada em 05/09/2024;*
- c) edital de pregão, conforme versão atualizada em 05/09/2024.*

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

Presidente Prudente, na data da assinatura digital.

MARCOS ROGÉRIO LEMES
Cel PM 930316-2/CPF nº: 067.426.518-14
Dirigente da UGE 180352

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
Maj PM 913622-3/CPF nº: 080.349.978-70
Subscritor de Edital

MARCELO MARTINS DE LÁBIO
1º Ten PM 117166-6/CPF nº 329.168.708-65
Elaborador do Termo de Referência

MARCIEL MOURA ARAUJO
1º Sgt PM 124177-0/CPF nº: 334.520.668-43
Elaborador da minuta de contrato



Documento assinado eletronicamente por **Marciel Moura Araujo, 1. SARGENTO PM**, em 12/03/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Ribeiro De Almeida, MAJOR PM**, em 12/03/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins De Labio, 1. TENENTE PM**, em 12/03/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogerio Lemes, CORONEL PM**, em 13/03/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0059413111** e o código CRC **283FE213**.



www.policiamilitar.sp.gov.br

CFIN[®]

Controle Orçamentário e Financeiro

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Finanças

Solicitação Número: **2025CF04374 (643931)** Ano: 2025 Unidade Gestora: 180352 - CPI-8 Status: Solicitação Aguardando Aprovação

Solicitante: 1. SGT PM MOURA

Data: 18/02/25 Aprovado por:

Fonte de Recurso: 150010001 TESOIRO-GERAL

PTRES: 180402 ADMINISTRACAO GERAL DA POLICIA MILITAR

Elemento Despesa: 339037 Serviços de Limp. Vigil. e Outros -

Item de Despesa: 96 Serviços de Limpeza

Valor Solicitado: 739.361,34

Média Mensal: 0,00

Solicitado no Mês 05/2025: 163.318,36

BEC N

Disponível: 0,00

Reservado: 0,00

Empenhado: 977.148,40

Empenhado Liquidar: 938.377,43

Resumo da Observação:

2025CF04374: Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial no complexo do CPI-8 (EM, 18º BPM/I e 8º BAEP) – Protocolo SILF: 250123113124.

Detalhe da Solicitação:

1. Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial no complexo do CPI-8 (EM, 18º BPM/I e 8º BAEP) – Protocolo SILF: 250123113124. 2. Informo que o valor mensal estimado é de R\$ 82.151,26 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) e o valor total estimado para 30 meses é de R\$ 2.464.537,80 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) para os exercícios 2025 a 2027. 3. O serviço de limpeza atualmente prestado na sede do CPI-8 é oriundo do Contrato nº CPI8-050/13/22, Pregão Eletrônico CPI-8 nº PR-352/0022/22, Processo nº 20220286431, cuja vencedora contratada foi a empresa VENCESFORT DEDETIZADORA E LIMPADORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.228.566/0001-08. 3.1. A execução dos serviços teve início em 05/10/2022, com vigência contratual de 30 (trinta) meses. Dessa forma, a contratação em comento, considerando o não interesse por parte da contratada na prorrogação permitida, expira-se em 05/04/25, surgindo, portanto, a necessidade de novo processo licitatório para a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção predial. 4. A nova contratação está aprovada no PCA nº 180352-101/2025; 4.1. Id PCA PNCP: 46377800000127-0-000072/2025 4.2. Id do item no PCA: 373 5. Informo que a licitação será realizada através de Pregão Eletrônico.

Anexo(s) da Solicitação:

Proj_Basico-CPI-8-250123113124 (2).pdf (Inclusão: 18/02/25 09:37)

Pesquisa de preços.pdf (Inclusão: 18/02/25 09:37)

Justificativa:

1. O serviço de limpeza atualmente prestado na sede do CPI-8 é oriundo do Contrato nº CPI8-050/13/22, Pregão Eletrônico CPI-8 nº PR-352/0022/22, Processo nº 20220286431, cuja vencedora contratada foi a empresa VENCESFORT DEDETIZADORA E LIMPADORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.228.566/0001-08. 1.2. A execução dos serviços teve início em 05/10/2022, com vigência contratual de 30 (trinta) meses. Dessa forma, a contratação em comento, considerando o não interesse por parte da contratada na prorrogação permitida, expira-se em 05/04/25, surgindo, portanto, a necessidade de novo processo licitatório para a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção predial.



www.policiamilitar.sp.gov.br



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria de Finanças

Valores Mensais

Mês	Valor	Mês	Valor
MAIO	82.151,26	JUNHO	82.151,26
JULHO	82.151,26	AGOSTO	82.151,26
SETEMBRO	82.151,26	OUTUBRO	82.151,26
NOVEMBRO	82.151,26	DEZEMBRO	164.302,52



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: SEI - 057.00322013/2024-49

INTERESSADO: CPA/M-3

PARECER REFERENCIAL: CJ/PM n.º 5/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contratação de empresa para a **prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial**, para atender as necessidades da 4ª Cia do 9º BPM/M da PMESP. Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - **CADTERC Volume 3**. Lei federal nº 14.133/2021. Decreto federal nº 11.462/2023. Primeira edição na vigência da Lei nº 14.133/2021. Aplicabilidade a casos com identidade de objeto. Paradigma analisado. Ausência de mapa de gestão de riscos. Ausência de Nota de Reserva. Rever modo de participação. Outras recomendações. Viabilidade do caso concreto condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer. **Possibilidade de adoção desta orientação jurídica para casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015. Prazo de validade de 1 (um) ano da assinatura deste opinativo.**

1. Trata-se de procedimento para a instauração de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial, para atender as necessidades da 4ªCia do 9ºBPM/M.

2. Foram juntados os seguintes documentos, de interesse para a análise do processo:

- Ficha de integração SIAFEM – (doc 0034326028) – fls. 02/03

- PARTE nº CPAM3 071/1.3/24 – fls. 04/05



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

- DESPACHO do Dirigente nº CPAM3-202/1.3/24 – fls. 06/09
- Edital 27/2024 e anexos – fls. 10/42
- Documento de Formalização de Demanda 151/2024 – fls. 43/46
- Estudo Técnico Preliminar 75/2024 – fls. 48/56
- Termo de Referência 143/2024 – fls. 58/86
- Contrato 27/2024 – fls. 87/107 e 111/130
- Declaração de utilização de minutas padronizadas – fls. 109/110
- COFIN – fls. 132/134
- Designação de Agente de contratação e equipe de apoio – fls. 137/138

3. Com estes elementos, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica por meio do Ofício nº DF-722/10/24 ((doc 0036018019) para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

Opino.

DO PARECER REFERENCIAL

RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

4. A elaboração de parecer referencial passou a ser admitida com a edição da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com o objetivo de racionalizar o trabalho na Consultoria Jurídica, fundamentando-se no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência.

5. A **Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015**, regulamentou a elaboração de “Parecer Referencial” pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admitida sua elaboração *quando*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos (artigo 1º).

6. Importante ressaltar desde já que, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, **o presente Parecer terá prazo de validade de 1 (um) ano, sendo certo que, em caso de alteração legislação que fundamenta este Parecer, o órgão da Administração deverá suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação nele traçada** (artigo 2º, parágrafo único, da citada Resolução).

7. Ressalta-se que a premente superveniência de nova regulamentação estadual poderá implicar em alteração deste Parecer Referencial.

8. Esclareço, outrossim, que nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015, a juntada de cópia do Parecer Referencial no respectivo processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração, no entanto, atentar para o disposto no artigo 4º, da citada Resolução, *in verbis*:

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

9. Registra-se, ainda, que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) ainda não foram



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que a origem **acompanhe atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e aqueles em elaboração)¹.

10. Por fim consignamos que eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Parecer Referencial deverá ser dirimida perante esta Consultoria Jurídica (artigo 5º, da Resolução PGE nº 29/2015) e que a superveniência de nova manifestação, nos termos do artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) afasta a utilização deste Parecer Referencial (artigo 6º e parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015) assim como, em caso de alteração da legislação que o fundamentou, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica a revisão da orientação traçada (artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

ANÁLISE FORMAL DESTE PROCESSO

11. Preliminarmente, saliento que a manifestação desta Consultoria Jurídica é pontual e cinge-se ao exame da viabilidade jurídica da deflagração do certame nos termos propostos pela origem sob o enfoque jurídico², não sendo sua atribuição analisar a conveniência e oportunidade da contratação ou verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Dessa forma, a verificação das especificações do objeto e suas características, das necessidades da Administração ou mesmo de critérios de conveniência e oportunidade fogem à competência deste órgão. Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, não traduzindo um ato administrativo de cunho decisório.

MODALIDADE LICITATÓRIA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

¹ Disponível em <<https://compras.sp.gov.br/legislacao/>>.

² À luz do artigo 132 da Constituição Federal de 1988, artigo 98 da Constituição Estadual e artigo 45 da Lei Complementar nº 1270/2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. O pregão, como modalidade licitatória, deverá ser utilizado para a aquisição de “bens e serviços comuns”, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do artigo 6º, incisos XIII³ e XLI⁴, e artigo 29⁵, ambos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC (Lei Federal nº 14.133/2021).

13. Segundo Marçal Justen Filho⁶, na “sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes”.

14. No caso em análise, a Administração expressamente se manifestou acerca da natureza do objeto da contratação, informando trata-se de “serviços comuns”, a autorizar a utilização do pregão (doc. 0034333820).

15. Uma vez certificado que os serviços pretendidos são efetivamente comuns é possível e devida a adoção da modalidade pregão em sua forma eletrônica, em atenção ao disposto no §2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021⁷, tal como proposto pela origem.

16. Ainda de acordo com o artigo 6º, XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação para aquisição de bens e serviços comuns por meio do pregão poderá ter como critério de julgamento “o de menor preço ou o de maior desconto”. No caso concreto, o cabeçalho da minuta de edital elaborada pela origem indica que foi

³ “Art. 6º. [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”.

⁴ “Art. 6º. [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”.

⁵ “Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 29.

⁷ “Art. 17. (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolhido o critério de julgamento do **menor preço por item** e o modo de disputa **aberto** (doc. 0034518814).

17. No entanto, a autoridade competente deve rever o critério de julgamento da licitação ora proposta, uma vez que se trata de **item único**. Deve justificar sua escolha de modo a se certificar quanto à adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021⁸).

18. Sendo assim, o Despacho Autorizador (doc 0034333820) deve corrigir e justificar o critério de julgamento.

ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

19. O artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla importantes conceitos quando o objeto do contrato administrativo envolve a prestação de serviços, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a)** os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b)** o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c)** o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

⁸**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (...)”.

20. A diferença entre essas categorias de serviços não é apenas conceitual, havendo regras próprias para cada uma durante a execução do ajuste, o que reflete na necessidade de disposições específicas no termo de referência, edital e contrato. Especificamente nos casos de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância. Isso porque haverá diferenças de regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como o prazo de vigência, a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais e a incidência de reajuste ou de repactuação⁹ de preços.

21. Ainda sobre os serviços de natureza continuada, lembro que a disciplina do prazo de vigência desses contratos está prevista no artigo 106 da NLLC, de modo que a Administração pode celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que a autoridade competente ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (inciso I). A teor do disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, desde que (i) haja previsão em edital e (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

⁹ Lei Federal nº 14.133/2021: “**Art. 6º.** (...) LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

22. Dessa forma, é recomendável que os procedimentos administrativos destinados à contratação de serviços sejam instruídos com manifestação do setor técnico da unidade, examinando o objeto da licitação e se manifestando conclusivamente sobre seu enquadramento em cada uma dessas categorias.

23. No caso concreto, consta expressamente do Termo de Referência que o objeto contratual se enquadra como um serviço continuado, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (doc. 0034518814).

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS

24. Ainda em caráter inicial, e diante da proposta de emissão de parecer referencial nos moldes previstos na Resolução PGE nº 29/2015, observo que cabe à Administração providenciar, sempre que necessário, o atendimento ao disposto no Decreto estadual nº 41.165/1996 e suas alterações.

25. Trata-se, como é sabido pela Pasta, de regramento legal que demanda a realização de providência adicional, consistente em manifestação prévia das autoridades ali indicadas, quanto à possibilidade de realização de despesa que ultrapasse determinado valor.

26. Atualmente, o artigo 1º do citado decreto, alterado pelo Decreto estadual nº 67.590, de 22 de março de 2023, vigora com a seguinte redação:

Artigo 1º - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e de contratos de gestão, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

27. Portanto, sempre que as contratações pretendidas ultrapassarem R\$ 20.000.000, 00 (vinte milhões), deverá ser providenciada a Manifestação Prévia, que autorize a realização da despesa. **Não é o caso dos autos, cujo valor indicado para a contratação é de R\$ 222.089,10 (duzentos e vinte e dois mil, oitenta e nove reais e dez centavos).**

28. Por oportuno, chamo a atenção para o atendimento às outras disposições do citado Decreto, em especial a de seu artigo 6º:

“Artigo 6º - As variações apuradas no processo licitatório até o limite de 10% acima dos valores autorizados, poderão ser automaticamente absorvidas desde que haja disponibilidade orçamentária, não necessitando de nova manifestação, devendo porém, ser comunicadas aos órgãos mencionados no artigo 1º deste decreto.”

29. Há que se considerar que, ainda que o artigo 1º possa ensejar alguma dúvida quanto ao momento adequado de providenciar a Manifestação Prévia, o artigo 6º, acima transcrito, permite concluir que deverá ocorrer **antes** que se passe à fase externa do certame.

30. É certo que a realização do procedimento licitatório implica em providências que consomem tempo da Administração, além de não ser isenta de custos. Portanto, não me parece razoável admitir que a providência pudesse ser adotada após a realização do certame, pondo a perder todo o trabalho e despesas realizadas para sua realização.

31. Recomendo que a Administração, portanto, observe o momento adequado para providenciar a Manifestação Prévia, para que não incorra em nulidades nem acarrete prejuízos ao erário.

COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A LICITAÇÃO

32. Quanto à autoridade competente para autorizar a deflagração do certame, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exercício das atividades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, o entendimento consignado no despacho¹⁰ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024¹¹ é o de que deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

33. No caso do pregão, a competência para autorizar a deflagração do certame foi definida de acordo com o valor estimado da contratação, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.297/2002¹², cabendo ao dirigente da unidade de despesa autorizar a licitação quando o montante previsto for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Ultrapassado este valor, a competência se desloca para as autoridades elencadas no caput do mesmo artigo e para os dirigentes de unidades orçamentárias.

34. No caso dos autos, como a planilha orçamentária indica que os valores estimados para a licitação são **inferiores a R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), a autoridade competente para autorizar o certame é a **Dirigente da UGE**, o que foi observado no Despacho de Autorização (doc. 0034333820).

35. Tratando-se de Parecer Referencial, vale observar que se o valor estimado da contratação fosse superior a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil

¹⁰ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021. 8. No que tange aos decretos de organização da Secretaria mencionados na instrução, é relevante salientar, ainda, que o Decreto nº 57.688/2011 também estabelece regras de competência remissivas ao artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002 (alínea “b” do inciso III do artigo 26 e alínea “b” do inciso II do artigo 28), concernentes a licitações na modalidade pregão (...)”.

¹¹ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

¹² Especificamente quanto ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, assim constou da cartilha **Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (2024, Versão 3 – 12.3.2024): “Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto, previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no Decreto nº 47.297/2002, diante do artigo 189 da NLLC”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais), a competência para autorizar o certame recairia sobre Dirigente de Unidade Orçamentária.

DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

36. Os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinam a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da citada lei, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação, mantida a designação de pregoeiro para o agente responsável pela condução do pregão (§5º do artigo 8º). O artigo 9º estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

37. No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 regulamentou o § 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. O artigo 3º do decreto cuida da designação desses agentes, enquanto o artigo 4º prevê a aplicação do **princípio da segregação das funções**¹³, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

38. No caso, a autoridade competente designou os agentes públicos envolvidos no procedimento licitatório por meio do **Despacho Autorizador** (doc. 0034333820 item 13), Observou-se no expediente que tais agentes cumprem fielmente os requisitos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.220/2023¹⁴, não incorrendo nas vedações

¹³ A Lei Federal nº 14.133/2021 elencou, em seu artigo 5º, o rol de princípios que norteiam sua aplicação, dentre os quais foi incluído expressamente o princípio da segregação de funções. Já o §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que a autoridade competente "(...) deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação".

¹⁴ **Artigo 3º** - Para o desempenho das atividades previstas neste decreto, a autoridade competente do órgão ou entidade, observadas as respectivas normas de organização administrativa, designará os agentes públicos e respectivos substitutos para o desempenho das funções de que tratam este decreto, os quais deverão: I - ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto, bem como nas do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

39. Verifico não constar documentação comprobatória do atendimento ao disposto no inciso II do art. 3º do supracitado decreto. Recomendo juntada.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

40. O artigo 12, inciso VII, da NLLC dispõe que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023, o documento de formalização de demanda - DFD é “documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação”.

41. Nesse contexto, o DFD revela-se como documento de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

Pública; II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se: 1. contratado habitual a pessoa física e jurídica com histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade que evidencie significativa probabilidade de novas contratações; 2. incidir a vedação de vínculo conjugal, de convivência ou de parentesco em relação aos agentes públicos que atuem em processos de contratação, no mesmo órgão ou entidade, de objetos idênticos, semelhantes ou relativos ao mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual. § 2º - Os agentes de contratação, seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. § 3º - O gestor, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições previamente à designação para o exercício da função. § 4º - A impossibilidade da designação dos membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou do gestor e dos fiscais de contrato recair em servidores efetivos ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade contratante deverá ser previamente justificada nos autos do processo da contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

42. O artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023¹⁵ prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda, o que se recomenda seja observado pela Administração, adotando-se o **modelo constante do Portal Compras de São Paulo, disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, na aba Toolkits**¹⁶.

43. No caso em exame, verifico que os autos foram instruídos com o Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 0034518814), sobre o qual teço as seguintes considerações.

44. No item 1 do DFD foi justificado o quantitativo apontado. Recomendo que a Administração se certifique de ter dimensionado de forma adequada sua necessidade, a fim de não frustrar o sucesso do certame.

45. Quanto à estimativa de valores, consta do **item 3** do DFD (doc. 0034518814) que “3.1. *A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1, além da descrição sucinta do objeto, cujo valor total estimado para o contrato de 30 (trinta) meses é de R\$ 222.089,10*”.

46. Acerca da estimativa do preço, observo que o artigo 23 da Lei federal nº 14.133/2021 foi regulamentado, na esfera estadual, pelo Decreto nº 67.888, de 17/08/2023.

47. Observo que a Administração se valeu, para a definição do valor estimado da contratação proposta, dos valores constantes dos Estudos Técnicos de

¹⁵ **Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua *execução, com vistas* a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

¹⁶ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços Terceirizados – CADTERC, em seu **volume 3**, na forma da regra específica do artigo 8º do Decreto nº 67.888, de 17/08/2023, conforme se observa do Quadro constante do item 1 do DFD.

48. Lembramos, por oportuno, que a Nova Lei de Licitações e Contratos tratou do sigilo do valor estimado orçamento como sendo medida **excepcional**, ou seja, a regra é a publicidade, sendo certo que, caso a Administração opte por não divulgar esses valores, deverá justificar sua escolha, conforme artigo 24¹⁷ da Lei federal 14.133/2021.

FASE PREPARATÓRIA

49. A Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu que a **fase preparatória**, nos termos do artigo 18, é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os elementos que seguem abaixo:

Art. 18 (...)

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta

¹⁷ Art. 24. Desde que **justificado**, o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

50. Nesse passo, cumpre analisar alguns dos elementos citados, necessários à deflagração do certame ora proposto.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 18, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

51. O estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. É o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

52. No âmbito do Estado de São Paulo, o ETP foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 68.017/2023 que o define como “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*” (artigo 2º, inciso I).

53. O decreto em questão também detalhou os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. É **recomendável** que conste dos autos a menção à utilização do sistema mencionado e à observância do Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

54. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 68.017/2023¹⁸ estabelece aspectos que devem ser considerados no momento da elaboração do ETP. Não identifiquei dos autos manifestação certificando que tal dispositivo tenha sido considerado na confecção do documento em tela, **o que se recomenda** seja atestado pela unidade de origem.

55. O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023. Segundo o §1º deste último dispositivo, o documento deverá conter, **no mínimo**, os elementos dos incisos I, V, VI, VII e XII. São eles:

- a) descrição da necessidade da contratação (**inciso I**);
- b) estimativa das quantidades a serem contratadas (**inciso V**);
- c) estimativa do valor da contratação (**inciso VI**);
- d) justificativas para o parcelamento ou não da solução (**inciso VII**);
- e) manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (**inciso XIII**).

56. Por sua vez, também de acordo com o mesmo §1º, os demais elementos previstos nos incisos do “caput”, caso não sejam contemplados no ETP, deverão ser justificados pela Administração, a saber: descrição dos requisitos da contratação

¹⁸ **Artigo 4º** - A elaboração do ETP deverá considerar: I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários e suficientes à escolha da solução (**inciso II**); levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar (**inciso III**); descrição da solução como um todo (**inciso IV**); contratações correlatas e/ou interdependentes (**inciso VIII**); demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (**inciso IX**); demonstrativo dos resultados pretendidos (**inciso X**); providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (**inciso XI**); descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (**inciso XII**).

57. Vale anotar que a identificação da **necessidade da contratação** (artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.017/2023) é a primeira questão a ser enfrentada em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando, assim, qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

58. Recorda-se que esse tipo de justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação que se pretende realizar, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. É certo, entretanto, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das razões do Administrador, que envolve os juízos de oportunidade e conveniência, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto.

59. O **levantamento de mercado** consiste na análise das alternativas possíveis e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar. O inciso III do artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023¹⁹ elenca um rol

¹⁹ **Artigo 5º** - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: (...) III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplificativo de critérios que podem ser adotados para a escolha da solução pela equipe de planejamento. Salienta-se que, na etapa de levantamento, o órgão deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual. Se, após o levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados (§§ 2º e 3º do artigo 5º).

60. O ETP deve definir o objeto e estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida. De acordo com o inciso V do artigo 5º do decreto, a **estimativa das quantidades** deve estar acompanhada “das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”.

61. Nessa linha, deve-se evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Convém reforçar que a metodologia utilizada para o cálculo dos quantitativos deve ser exposta de maneira clara no ETP, juntando-se as memórias de cálculo e todos os documentos que lhes respaldam (como, por exemplo, faturas ou o histórico de consumo de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). Esses elementos são indispensáveis para se afastar eventuais alegações de falhas na etapa de planejamento da contratação.

62. Também é elemento obrigatório do ETP a **estimativa do valor da contratação**²⁰, igualmente acompanhada dos preços unitários referenciais, das

vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

²⁰ A respeito do assunto, cita-se o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON: “*A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita se forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (artigo 5º, inciso VI).

63. Outro aspecto que deve ser levando em conta na etapa de planejamento da licitação é o **parcelamento ou não da solução**, cuja justificativa deve constar do ETP (artigo 5º, inciso VII). Especificamente para as contratações de serviços, o artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso II). Dispõe também que a aplicação do princípio do parcelamento, nesses casos, deve considerar: (i) a responsabilidade técnica; (ii) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (§1º do artigo 47). De toda sorte, a decisão final acerca do parcelamento envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pela unidade licitante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

64. O “caput” do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual (PCA). Por esse motivo, o inciso II do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado não somente com o PCA, como também como o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

65. Frise-se que, no âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023. Assim, será necessário verificar se a Pasta está na situação do artigo único da disposição transitória do referido decreto, ou seja, se elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023 referente ao ano de 2024. Na hipótese de ter sido elaborado o plano, a contratação submetida à análise desta Consultoria Jurídica deverá constar do PCA, ressalvadas as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceções do decreto citado. Caso contrário, será preciso a sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023.

66. No caso concreto, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 0034518814), contemplando os seguintes tópicos: informações básicas, descrição da necessidade, área requisitante, descrição dos requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para parcelamento, contratações correlatas/interdependentes, alinhamento entre contratação e o planejamento, benefícios a serem alcançados com a contratação, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, declaração de viabilidade e responsáveis.

67. Em relação ao plano de contratações anuais, a Administração não possui Plano de Contratações Anual para o ano de 2024.

68. Outrossim, o documento observou formalmente os requisitos mínimos do artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 68.017/2023, sendo pertinentes as seguintes observações:

– **Descrição da necessidade da contratação:** consta nesse item a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (artigo 18, inc. I e §1º inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso I do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023), parecendo-me, salvo melhor juízo, atendido o requisito legal.

– **Alinhamento com o plano de contratação anual:** consta que a Pasta não possui Plano de Contratações Anual (§1º, inciso II do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 o que, embora não mencionado, possui fundamento jurídico no artigo único da disposição transitória do Decreto estadual nº 67.689/2023);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

– **Requisitos da contratação:** (§1º, inciso III, do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso II do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023). Recomenda-se que a Administração se certifique de ter feito constar todas as exigências necessárias à adequada satisfação de sua necessidade. A indicação dos requisitos da contratação não é item obrigatório do ETP, conforme dispositivos transcritos acima. No entanto, como a Administração optou pela inclusão, recomendo que seja providenciado atendimento do disposto no inciso II do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023, justificando-se o que não se aplica ao caso concreto.

– **Estimativa das quantidades:** a estimativa de quantidades, acompanhada de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, é requisito previsto no §1º, inciso IV da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso V do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023. Neste item, verifico que constou a metragem dos ambientes em que o serviço será executado, o que me parece adequado. No entanto, não consta memória de cálculo e documentos de suporte, Recomendo a revisão do item, para verificar a necessidade de adequação aos requisitos dos textos legais citados.

– **Levantamento de mercado:** entendo que o teor do tópico apresentado no ETP elaborado pela Administração, embora não tenha abordado todo o conteúdo demandado pelo inciso III do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023 e da Lei federal nº 14.133/2021 (artigo 18, § 1º, inciso V), esclarece de forma singela que não se vislumbram alternativas possíveis para a escolha da solução a contratar, o que me parece suficiente.

– **Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (previsão do artigo 5º, inciso VI, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VI, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Ou seja, não optando a Administração por sigilo quanto ao preço estimado, não há necessidade de que os orçamentos pesquisados constem de autos apartados.

– **Descrição da solução com um todo:** (previsão do artigo 5º, inciso IV, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A princípio, nada há a ser observado quanto ao teor deste item parecendo-me atendido o comando legal.

- **Justificativa para o parcelamento:** (previsão do artigo 5º, inciso VII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VIII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Trata-se de informação obrigatória de todo ETP. Tal disposição legal, no caso das compras, deve atender também o disposto no Artigo 40, inciso V, ‘b’ e seus §§2º e 3º. Assim, por ter a Administração informado que não há possibilidade de parcelamento do objeto na presente contratação, entendo que a justificativa apresentada atende ao comando legal.

– **Providências a serem adotadas:** (previsão do artigo 5º, inciso XI, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso X, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Marçal Justen Filho²¹, ao comentar este dispositivo da lei federal, leciona que “Incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo, indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pág. 357/358.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados pretendidos por meio de contrato. Essa solução apresente grande relevância, eis que o sucesso de muitas contratações pressupõe a adoção de providências adequadas pela Administração.”

– **Contratações correlatas ou interdependentes:** (previsão do artigo 5º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XI, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A Administração informa não serem necessárias contratações correlatas ou interdependentes.

– **impactos ambientais:** (previsão do artigo 5º, inciso XII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A Administração se referiu ao Termo de Referência.

– **viabilidade da contratação:** (previsão do artigo 5º, inciso XIII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XIII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A previsão legal é de que haja “posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade” administrativa. A Administração não manifestou juízo técnico a respeito. Recomendo complementar.

69. Lembro, outrossim, que o ETP constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo, cabendo apenas recomendar que o setor técnico revise o documento cuidadosamente, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

70. Ademais, relembremos ainda que, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

71. Não consta aprovação expressa do ETP no doc. 0034333820 pela autoridade competente.

MAPA DE RISCOS (ART. 18, X, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

72. A **análise de riscos**²² consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

73. Ordinariamente o gerenciamento de risco se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021²³ (cláusula contratual definidora de riscos

²² De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. **Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação** – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

74. Assim, verifica-se que a Pasta não elaborou o Mapa de Gestão de Riscos descumprindo, portanto, a exigência legal. Recomendo sua elaboração.

TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 18, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

75. Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, salientando-se que o artigo 6º, inciso XXIII²⁴, da Lei Federal nº 14.133/2021 descreve o seu conteúdo mínimo necessário.

76. Cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito estadual, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º), o que se sugere seja atestado nos autos.

²³ **Art. 6º.** (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

²⁴ “**Art. 6º** (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

77. Recomenda-se, ademais, que o Termo de Referência observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do toolkit voltado ao Pregão Eletrônico no Portal Compras de São Paulo²⁵, em razão do disposto no §3º do artigo 6º do citado Decreto Estadual 78.

Frise-se que deverão ser registrados no Sistema TR Digital os parâmetros e elementos descritivos constantes do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, tais como a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária.

79. Optou-se por autuar primeiramente o processo no sistema SEI para posterior utilização do Sistema ETP e TR Digital, disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e após as devidas atualizações dos documentos, os referidos arquivos serão incluídos no sistema de artefatos digitais”.

80. De acordo com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 68.021/2023, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

81. O Termo de Referência deve definir, ainda, as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, III, da Lei Federal nº 14.133/2021). Quanto à garantia do contrato, deve ser justificada a sua exigência ou dispensa à luz das circunstâncias do caso concreto.

82. É preciso ter em mente que a fase interna da licitação concretiza a reflexão do gestor público sobre o objeto do certame e sobre sua relevância para as atividades da Administração. As justificativas e o delineamento do objeto precisam

²⁵ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar expressos nos autos, uma vez que esse é o instrumento que o Poder Público tem para revelar o processo decisório à sociedade e aos órgãos de controle.

83. De toda sorte, convém salientar que o exame das especificações do objeto e suas características foge à competência deste órgão jurídico, pela falta do indispensável conhecimento técnico para tanto. No entanto, recomenda-se ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na sua especificação e quantificação, certificando-se de que o documento contém a explicitação **clara, precisa e suficiente**²⁶ dos serviços a serem prestados e das obrigações que serão atribuídas à contratada, de sorte que não restem dúvidas a eventuais interessados quanto à delimitação do objeto do certame.

84. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado (artigo 9º da NLLC). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

85. Recomenda-se também que se ateste no expediente que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023.

86. Não é demais ressaltar que, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, definidos na forma do Decreto Estadual nº 67.985/2023,

²⁶ **Súmula nº 166** do Tribunal de Contas da União “*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, o que deve constar da declaração da autoridade competente.

87. No caso em exame, consta dos autos o Termo de Referência (doc. 0034518814) contemplando disposições acerca do objeto da prestação dos serviços, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e regime de execução, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária.

88. Ademais, foi certificado nos autos que se utilizou o modelo que consta no sítio eletrônico “compras.sp.gov.br”, com as adaptações pertinentes, conforme Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (doc. 0034519308).

89. Recomenda-se que o setor técnico promova uma revisão geral e cuidadosa do documento à luz das observações tecidas acima.

90. O TR deverá ser assinado pelo agente ou agentes responsáveis pela sua elaboração²⁷ e aprovado pela autoridade competente, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto n.º 68.220/2023, segundo orientação da Procuradoria Geral do Estado²⁸. No caso presente o TR foi aprovado pela autoridade competente (doc. 0034518814).

91. Anote-se ainda que o TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto Estadual n.º 68.185/2023).

ORÇAMENTO ESTIMADO (ARTIGO 18, IV, C.C. ART. 23 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021)

²⁷ **Lei 10.177/1998. Artigo 13** - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

²⁸ Fonte: CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria do Contencioso Geral (versão 4 – 19.3.2024).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

92. Quanto à definição do valor estimado da contratação proposta, destaco que o artigo 8º do Decreto nº 67.888/2023 estabelece regra específica para estimativa de despesas, estabelecendo a utilização dos valores constantes dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – **CADTERC**, como é o caso dos autos. A Administração informou ter utilizado os mencionados valores, estimando o custo da contratação em R\$ 222.089,10 (duzentos e vinte e dois mil reais, oitenta e nove reais e dez centavos).

93. Ademais, tem-se que o **Volume 3 do CADTERC** padronizou os serviços de limpeza, asseio e conservação predial, fixando os preços máximos que entende admissíveis para a contratação de tais serviços. Os preços referenciais divulgados na data da elaboração deste Parecer Referencial tem data-base relativa a janeiro de 2024, versão 01 de março/2024. Observa-se que os volumes do CADTERC elaborados conforme a legislação anterior podem servir como referência, adaptando-se seu conteúdo à NLLC²⁹.

94. A autoridade deve se manifestar, expressa e conclusivamente, sobre **a razoabilidade do preço** indicado para contratação, pois o inciso VII do art. 72 exige a justificativa de preço.

95. De todo modo, convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de **competência da Administração**, não cabendo a este órgão jurídico a conferência de cálculos aritméticos.

96. O artigo 18, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. Nesse aspecto, o artigo 6º do Decreto Estadual nº 67.888/2023 estabelece que *“Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais*

²⁹ Fonte: CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria do Contencioso Geral (versão 4 – 19.3.2024).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado”.

97. Não localizei nos autos manifestação acerca da opção feita pela Administração, sendo conveniente que a autoridade competente se **manifeste expressamente sobre o tema**.

MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL (ARTIGO 18, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

98. Considerando o encadeamento de atos e as atribuições dos agentes que atuam no processo administrativo licitatório, é recomendável que a autoridade competente emita **despacho autorizador** do certame, analisando criticamente os principais pontos da licitação proposta, bem como justificando suas escolhas à luz das circunstâncias do caso concreto. A título exemplificativo, sugere-se que a deliberação contemple, no mínimo, as seguintes informações: autorização para a abertura do certame; justificativa para a contratação; definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento; exigência ou não de garantia; motivação circunstanciada das principais condições do edital (tais como justificativas das regras pertinentes à participação das empresas em consórcio e das exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira); motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação e a designação do pregoeiro e equipe de apoio.

99. O Despacho Autorizador (doc. 0034333820) deve atender ao indicado acima.

100. Aponto que no item 5 do referido despacho, foi determinada a participação restrita garantido o tratamento privilegiado às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, o valor mensal é de R\$ 7.402,97 que perfaz o valor anual de R\$ 88.824,00 (oitenta e oito mil, vinte e quatro reais) sendo então de participação ampla e não restrita.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

101. Tratando-se de Parecer Referencial, convém observar que a matéria foi disciplinada pelo artigo 4º da NLLC³⁰, devendo ser observados que, em se tratando o presente de contratação de serviços contínuos, para o cálculo do valor para fins de enquadramento das empresas deve-se considerar o valor anual do contrato. E, ainda, que deverá ser realizado procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor anual da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)³¹.

102. Aponto, ainda, que caso se trate de certame dividido em grupos, com critério de adjudicação por grupo, a hipótese de tratamento privilegiado e contratação exclusiva para ME/EPP e equiparadas deve ser avaliado em relação a cada grupo.

EDITAL DA LICITAÇÃO E A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA (ART. 18, V E VI, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

103. Os requisitos do edital de licitação e do instrumento de contrato estão previstos, respectivamente, nos artigos 25³² e 92³³ da Lei Federal nº 14.133/2021.

³⁰ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

³¹ Art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

³² **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

104. Enquanto não sobrevierem os modelos de que trata o inciso IV do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133/2021³⁴, recomenda-se a utilização das minutas-padrão disponibilizadas nos toolkits do Portal de Compras do Estado³⁵, cabendo à Administração certificar nos autos a utilização do modelo em sua versão mais recente, destacando eventuais alterações promovidas no texto padronizado.

105. No caso concreto, consta de fls. 11 que se trata de pregão eletrônico, critério de julgamento menor preço por item e modo de disputa aberto.

106. Com relação à minuta de edital apresentada, item 1.2 consta que a licitação será realizada “em único grupo”.

³³ **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento *definitivo*, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

³⁴ Conforme mensagem eletrônica da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE (Comunicado SubG-Cons.), encaminhada em 20.02.2024, ainda não houve a definição do momento em que será concluída a instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos do inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021, por se tratar de atos administrativos complexos cuja conclusão demanda a atuação de órgãos externos à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

³⁵ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

107. No subitem 6.5 consta corretamente que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item visto que na etapa de lances sempre acontece por item e os lances são enviados sempre por valor unitário”.

108. A minuta de contrato foi inserida no **Anexo IV** da minuta de edital (doc. 0034518814) e seguiu o modelo disponibilizado no *toolkit* para a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, consoante declaração de doc. 0034523856. Anoto que, quanto à minuta do contrato, no que couber, cabem as observações feitas para a minuta de edital de pregão eletrônico, **lembrando, neste passo, que todas as cláusulas contratuais deverão estar em estrita consonância com o estipulado na minuta de edital, ou seja, tanto o edital quanto o contrato deverão conter disposições idênticas quanto a prazos, condições e outros regramentos.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

109. O artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada. Verifico que no presente caso concreto foi juntado apenas o COFIN, **não tendo sido juntada a respectiva Nota de Reserva.**

110. Ressalta-se, neste particular, que deverá ser realizada a reserva orçamentária antes da assinatura do contrato, com a juntada aos autos da nota de reserva correlata, e o empenho da dotação no momento da assinatura. Deve constar, ainda, do Termo de Referência a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa, especificando-se, ainda, a o elemento de despesa e a fonte.

111. Ademais, cabe à unidade se certificar da juntada aos autos da declaração exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000), fazendo-se constar expressamente a compatibilidade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

da despesa com as leis orçamentárias vigentes. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02³⁶ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “despesas irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023³⁷ – **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União³⁸, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

112. Em se tratando de contratação de serviços comuns, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (artigo 55, II, “a”, Lei Federal nº 14.133/2021³⁹).

³⁶ Valor obtido a partir do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

³⁷ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. ”.

³⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

³⁹ **Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso; **II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;** b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; **III - para licitação em que se adote**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

113. Necessário frisar que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de ineficácia, a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do artigo 94 da NLLC⁴⁰.

114. De acordo com o artigo 54, *caput* e §1º, c/c artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação⁴¹.

115. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

116. Em linhas gerais, observo que, conforme certificado pela autoridade competente no doc. 0034519308, os elementos que instruem o feito, DFD, ETP, Termo de Referências, Edital, contrato seguiram a contento os modelos oficiais disponíveis no endereço eletrônico <https://compras.sp.gov.br/>. Contudo, recomendo que sejam

o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis; IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (grifou-se)

⁴⁰ **Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: **I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.** (grifou-se)

⁴¹ A respeito do tema, assim constou da cartilha **Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (2024, Versão 3 – 12.3.2024): “*Tratando-se de edital de licitação da Administração Pública do Estado de São Paulo, deve ser feita publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não bastando publicação em jornal de grande circulação local. Embora não esteja expressa no § 1º do artigo 54 da NLLC, a diferenciação entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado decorre da abrangência de atuação distinta dos entes da federação estaduais e municipais. Assim, persiste a diferenciação, que era realizada à luz da Lei federal nº 8.666/1993, entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado para fins de atendimento à disposição da NLLC acima referida*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotadas as recomendações deste opinativo a fim de que os referidos documentos sejam revisados e renovados.

117. Ademais, relevante alertar a Administração, como de costume, que todos os documentos constantes dos autos (DFD, ETP, Termo de Referência aprovado, despacho que define os elementos do certame e edital, incluindo seus anexos) não sejam contraditórios entre si, e que todos eles efetivamente tragam o que a Autoridade efetivamente tenha pretendido definir.

118. Feitas essas considerações e observadas rigorosamente todas as recomendações acima expostas, entendemos pela viabilidade da presente licitação.

CONCLUSÃO

119. Observo que casos semelhantes ao presente são corriqueiramente submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, razão pela qual, atenta ao princípio da eficiência, sugiro a adoção deste parecer como Referencial, nos termos autorizados e fixados pela Resolução PGE nº 29/2015.

120. Em todos os outros expedientes **nas mesmas condições e de igual objeto** – contratação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial, através da utilização de pregão eletrônico, formulados com base nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos examinados nestes autos, a Administração poderá juntar cópia deste Parecer Referencial, desde que o faça com a observância das orientações aqui traçadas, com o que ficará dispensada a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica (art. 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/15).

121. Nos termos do artigo 7º, da Resolução PGE nº 29/2015, o presente Parecer Referencial está sendo enviado, por arquivo eletrônico, à **Subprocuradoria Geral da Consultoria Jurídica.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

122. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Parecer referencial à **CAJ** – Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, à **DF** – Diretoria de Finanças da Polícia Militar – ao **DFP** – Departamento de Finanças e Patrimônio do Corpo de Bombeiros e à **CBPM** – Caixa Beneficente da Polícia Militar para ciência, solicitando divulgação e orientação a todas as Unidades interessadas.

123. Feitas essas considerações, retorne este processo à origem, através da DF, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2024.

Vera Evandia Benincasa
Procuradora do Estado Chefe



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-8 - SEC DES ORC CUS**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº CPI8-071/13/25

Do Dirigente da UGE 180352

Ao Exmo Sr. Dirigente da UO 18004 – PMESP (via DF).

Assunto: Controle preventivo para instrumentalização e autorização para abertura de Pregão Eletrônico.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR nº DF-003/10/24, de 18JUN24.

1. Encaminho a V. Ex.^a. o presente processo para análise dessa Diretoria de Finanças e autorização para abertura de Pregão Eletrônico pelo Dirigente da U.O. 180.04 - PMESP, conforme preconiza o documento em referência, tendo em vista que o valor da licitação ultrapassa R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o objeto da licitação destina-se a contratação de empresa a fim de prestar serviços de limpeza, asseio e conservação predial no complexo do CPI-8 (Presidente Prudente/SP).

2. O recurso foi solicitado através de COFIN 2025CF04374 havendo a confirmação pela Diretoria de Finanças da disponibilidade de recurso.

3. O processo licitatório será na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, modo de disputa ABERTO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, compreendendo as especificações técnicas contidas no TERMO DE REFERÊNCIA nº 1/2025 – Participação ampla, o valor estimado para a presente contratação é R\$ 2.524.493,75 (dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) para o total do contrato, período de 30 (trinta) meses.

3. Esclareço que a fase externa da licitação somente será procedida após autorização do Exmo Sr. Dirigente da U.O. 180.04 – PMESP, viabilizando o prosseguimento do Edital.

Presidente Prudente, na data da assinatura digital.

MARCOS ROGÉRIO LEMES

Cel PM Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogerio Lemes, CORONEL PM**, em 13/03/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0059489875** e o código CRC **F7CC5A7A**.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
DF - DIV ASS TEC

DESPACHO

Nº DF-128/10/25

Assunto: Autorização para abertura de licitação.

Referência: 1) Processo nº SEI-057.00079604/2025-71;
2) Pregão Eletrônico nº 90004/2025;
3) Protocolo nº DF-2025/0181.

Interessado: Comando de Policiamento do Interior Oito (UGE 180352 – CPI-8).

1. Em conformidade com o previsto na Lei federal nº 14.133, de 01ABR21, no Decreto estadual nº 47.297, de 06NOV02, assim como na Portaria nº DF-2/10/24, publicada no Bol G PM 53, de 20MAR24, **AUTORIZO** a licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o critério de julgamento **MENOR PREÇO** - por item - e modo de disputa **ABERTO**, objetivando *a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências do Complexo do CPI-8*, e **DETERMINO** a divulgação do edital, com base nos elementos, regras e atestes contidos no(a):

- 1.1. Documento de Formalização de Demanda ([0059380876](#));
- 1.2. Estudo Técnico Preliminar ([0059381335](#));
- 1.3. Termo de Referência ([0059384135](#));
- 1.4. Pesquisa de Preços ([0059383397](#));
- 1.5. Minuta de Edital e respectivos anexos ([0059388524](#));
- 1.6. Manifestação do Dirigente da UGE ([0059386458](#)).

2. Para tanto, **DESIGNO**, conforme proposto ([0059386458](#)):

- 2.1. como *Pregoeiro*, o Cap PM Fernando Calvo Bueno;
- 2.2. para integrar a *Equipe de Apoio* o:
 - 2.2.1. 1º Sgt PM Marciel Moura Araújo.

3. *Sob pena de nulidade* do processo licitatório, **OBSERVAR**:

3.1. a divulgação do aviso de licitação deverá ocorrer por meio de publicação no *Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)*, no *Diário Oficial do Estado* e em *jornal diário de grande circulação*, em atendimentos às regras estabelecidas no artigo 54, da Lei Federal nº 14.133/21;

3.2. os elementos e regras trazidas nos instrumentos que fundamentaram esta decisão - item 1 e ss. - **não poderão ser alterados**, sem a devida justificativa técnica formalizada nos autos, aprovada pelo Dirigente da UGE, bem como prévia autorização desta autoridade da licitação, sob pena de responsabilidade:

3.2.1. não se aplica o disposto no item 3.2 desta decisão às alterações realizadas em conformidade com os apontamentos trazidos no parecer jurídico, que serão avaliadas na fase de homologação.

3.3. a fase externa da licitação, marcada pela convocação dos interessados mediante publicação do aviso de abertura do certame, fica *condicionada* à imprescindível *disponibilidade orçamentária e financeira* para o exercício, que deverá ser comprovada junto aos autos do processo, a fim de fazer frente à despesa ora tratada;

3.4. não deve ser retirado nenhum documento do Processo, devendo os novos documentos serem juntados aos autos, respeitando a ordem cronológica, após este Despacho.

4. A despesa para esta contratação é estimada em **R\$ 2.524.493,75 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme formalização do valor

estimado ([0059383397](#)), nos termos do Decreto estadual nº 67.888, de 17AGO23.

5. Foi juntado aos autos o Parecer Referencial CJ/PM nº 05/2024 ([0059489558](#)), elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar, nos termos do artigo 1º da Resolução PGE nº 29/2015, uma vez que o caso em testilha se enquadra nos parâmetros e pressupostos da sobredita manifestação jurídica e que estão sendo seguidas as orientações nela contida.

6. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, mediante a instrução processual em conformidade com as normas vigentes, encaminhar os autos à Diretoria de Finanças para a deliberação final desta autoridade superior, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 14.133/21.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS
Cel PM Dirigente
Unidade Orçamentária 180.04 – PMESP



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Araujo De Freitas, CORONEL PM**, em 04/04/2025, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0060852969** e o código CRC **F4CF05D6**.